



Processo nº 0046218-75.2012.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/PA
Apelante: Ana Izabel Castro Sobral e outra
Apelado: Telma Abreu de Oliveira
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS MÓVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO.

1. O julgamento antecipado da lide sem apreciação do pedido de produção de provas formulados pelas partes fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, configurando cerceamento de defesa, em consequência, a sentença deve ser desconstituída.

2. Ainda que o caso comporte o julgamento antecipado da lide, deve o magistrado decidir fundamentadamente, conforme o disposto pelo artigo 93, XI da CF/88, acerca da inutilidade da prova frente as questões deduzidas (art. 130 do CPC/73). **SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de dezembro de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 90/102) interposta por ANA IZABEL CRASTO DE ARRUDA e VERA MARIA CRASTO DE ARRUDA da sentença (fl. 83) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de liminar, ajuizada por TELMA ABREU DE OLIVEIRA que, julgou procedente o pedido, confirmando a liminar antes concedida (exceto em relação ao computador não reintegrado), reintegrando à autora a posse dos bens. Condenou as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

TELMA ABREU DE OLIVEIRA ingressou com ação de reintegração de posse do veículo FIAT, modelo UNO WAY 1.0, ano 2011/2012, cor cinza, placa OBY-



5061 e de 02 (dois) Notebooks, sendo: um modelo NOTEBOOK TOSHIBA DUALCORE 2GB 320HD WIN7, adquirido em 17.11.2011 (nota fiscal nº 000024265) e outro NOTEBOOK TOSHIBA DUALCORE 2GB 320HD WIN7, adquirido em 23.11.2011 (nota fiscal nº 000024586).

Segundo a exordial, a autora vivia com José Edésio Simões Sobral. Em 25. 01.2012, a autora viajou para a cidade de BURITIS/MG, deixando os bens, objeto da ação sob a responsabilidade do companheiro. Ao retornar de viagem em 30.01.2012, as requeridas, haviam retirado do imóvel todos os pertences da autora. Devolveram-lhe roupas e sapatos, todavia, recusaram-se a devolver o automóvel FIAT UNO WAY1.0, PLACA OBY-5061 e dois NOTEBOOKS, sob a alegação de que Jose Edésio estava enfermo mentalmente e que foi induzido pela autora a comprar os referidos bens em nome da mesma.

A liminar foi concedida em 11/11/2012 (fl. 28) e a autora foi reintegrada na posse dos bens móveis a seguir: um veículo marca FIAT, modelo UNO WAY 1.0, ano 2011/2012, cor cinza, placa OBY-5061, Belém/PA, chassi 9BD19562C0224894, RENAVAN 42980360-5 e um Notebook Toshiba Dualcore 2 GB 320hd Win 7, nº de série 110982501, IS 1422, conforme Auto de Reintegração de Posse, Depósito e Citação (fl. 31). O segundo Notebook não foi entregue porque as requeridas alegaram que não estava sob a posse das mesmas (fl. 31).

Contestando a ação as requeridas justificam o ato de retirada dos bens da autora da residência de José Edésio, afirmando que ele foi induzido a comprar os bens móveis em nome da autora.

Sentenciado o feito, interpuseram APELAÇÃO (fls. 34/46) visando reformar a sentença de primeiro grau, arguindo em preliminar, cerceamento de defesa, sob o fundamento de que decisão afastou todas as provas trazidas aos autos. Que foram afastadas de plano a produção de provas documentais, depoimentos das partes e oitiva de testemunhas, requeridas a quando da contestação.

No mérito, afirmam que Jose Edésio foi induzido a comprar os bens móveis, objeto da ação de reintegração de posse em nome da autora/apelada.

Em contrarrazões (fls. 115/118) a apelada pugna pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos a Desa. Ezilda Pastana Mutran. Redistribuídos à Desa. Marneide Merabet, em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.



Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Preliminar de cerceamento de defesa.

As apelantes arguem em preliminar, cerceamento de defesa, sob o fundamento de que decisão afastou todas as provas trazidas aos autos. Que foram afastadas de plano a produção de provas documentais, depoimentos das partes e oitiva de testemunhas, requeridas a quando da contestação.

O Juízo a quo julgou antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I do CPC/73, diploma legal vigente à época, sob o fundamento de desnecessidade de produção de provas em audiência.

Compulsando os autos verifica-se que as apelantes, em sede de contestação, protestaram por todos os meios de provas em direito admitidos, juntada de documentos, pericia, inspeção judicial, depoimento da autora, oitiva de testemunhas e demais provas necessárias, todavia, o juiz a quo, julgou antecipadamente a lide sem se manifestar acerca das provas requeridas, pelas requerida, ora apelante.

O julgamento antecipado da lide sem apreciação do pedido de produção de provas formulados pelas partes fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, configurando cerceamento de defesa, em consequência, a sentença deve ser desconstituída.

Ainda que o caso comporte o julgamento antecipado da lide, deve o magistrado decidir fundamentadamente, conforme o disposto pelo artigo 93, XI da CF/88, acerca da inutilidade da prova frente as questões



deduzidas (art. 130 do CPC/73).

Nesse sentido:

TJ-SP – Apelação APL 10191375420148260003 SP 1019137-54.2014.8.26.0003 (TJ-SP). Data de publicação: 14/05/2015.

Ementa JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DE SENTENÇA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DAS PARTES SE MANIFESTAREM QUANTO ÀS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DEDESPACHO SANEADOR. Julgamento antecipado da lide, sem que fosse possibilitada a oportunidade para manifestação das partes acerca de eventual interesse na produção de provas. Nulidade que se observa diante da inoportunidade das partes de defenderem seus direitos e interesses de forma ampla. Sentença anulada. Recurso provido.

TJ-MG – Apelação Cível AC 10440130008632001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 14/10/2014. Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES. NÃO ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. - O julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), com a procedência dos pedidos, sem oportunizar a parte contrária a produção das provas, configura cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CR). Ainda que fosse o caso de julgamento antecipado da lide, deve o magistrado decidir, fundamentadamente (art. 93, XI da CF), acerca da inutilidade da prova (art. 130 do CPC) frente às questões de fato deduzidas. Sentença cassada para que seja oportunizada a produção da prova.

TJ-MG – Apelação Cível AC 10439130041338002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 30/04/2014. Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PROVAS ESPECIFICADAS. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. - O julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), com a procedência dos pedidos, sem oportunizar a parte contrária a produção das provas anteriormente requeridas, configura cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CR). A ausência de manifestação do juízo de primeiro grau quanto ao requerimento de produção de provas implica cerceamento de defesa, o que impõe o reconhecimento da nulidade da sentença e sua cassação. Ainda que fosse o caso de julgamento antecipado da lide, deve o magistrado decidir, fundamentadamente (art. 93, XI da CF), acerca da inutilidade da prova (art. 130 do CPC) frente às questões de fato deduzidas. - Sentença cassada para que seja oportunizada a produção da prova.

Diante do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença de objurgada, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, certifique-se e devolva-se os autos ao Juízo a quo para o correto processamento do feito.

É como voto.

Belém, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

